



Número: **0802301-22.2020.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Última distribuição : **06/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 39.660,22**

Processo referência: **0809384-39.2019.8.14.0028**

Assuntos: **Acumulação de Cargos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
BANCO BMG SA (AGRAVANTE)		FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO)	
REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS (AGRAVADO)		MARCEL HENRIQUE OLIVEIRA DUARTE (ADVOGADO) WELLINGTON CARDOSO DE REZENDE (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3346274	16/07/2020 18:41	Decisão	Decisão

PROCESSO Nº 0802301-22.2020.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO

COMARCA: MARABÁ (3.ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL)

AGRAVANTE: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA – OAB/MG 63.440 E FLAVIA

ALMEIDA MOURA DI LATELLA – OAB/PA 29.235-A OAB/MG 109.730

AGRAVADO: REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: WELLINGTON CARDOSO DE REZENDE - OAB/MG 169.084 E MARCEL

DUÁRTE - OAB/PA 18.260-A

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM 30% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS E EMPRÉSTIMOS PESSOAIS. IMPOSSIBILIDADE. REFORMA DA DECISÃO DE 1ª GRAU. RECURSO PROVIDO

1. Há entendimento consolidado a respeito da limitação de desconto, tão somente, para empréstimos consignados na folha de pagamento do servidor público, a razão de 30% do valor de sua remuneração líquida, no entanto, tal desconto não atinge contratos de mútuo que o servidor realiza, de vez que estes são adquiridos de forma voluntária e ciente das regras estabelecidas, não havendo supedâneo legal e razoabilidade na adoção da mesma limitação referente ao empréstimo para desconto em folha.

2 - Recurso conhecido e provido.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, interposto pelo **BANCO BMG S.A.** contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da Juízo da 3.ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, nos autos Ação Desconstitutiva para Revisão de Cláusulas Contratuais e/ou Anulação De Contrato, com Pedido de Tutela Provisória, Repetição do Indébito, c/c Danos Materiais e Morais (Processo nº 0809384-39.2019.8.14.0028) proposta por **REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS**.

O agravante questiona a decisão que deferiu liminar para determinar que a parte ré BANCO BMG S.A se abstenha de praticar atos de cobrança relativo às parcelas do “CARTÃO DE CRÉDITO DE RESERVA DE MARGEM EM CONSIGNADO”, incidentes em sua renda no valor atualmente de R\$ 438,60 (quatrocentos e trinta e oito reais e sessenta centavos) mensais, sob pena de incorrer em multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por desconto efetivado, medida que se limita a 10 (dez) atos, a ser revertida em favor da parte autora.

O agravante informa que a parte agravada teve plena ciência da modalidade do contrato firmado quando da sua assinatura, não havendo que se falar em surpresa da modalidade quando do primeiro desconto em seu benefício; que os elementos contidos nos autos não são suficientemente capazes de demonstrar a verossimilhança do direito pretendido, fazendo-se necessária a devida instrução do feito para a averiguação de sua procedência.

Pontua que o critério de proporcionalidade na fixação da multa por descumprimento de decisão judicial deve ser ponderado em suposta recalcitrância injustificada do Réu no adimplemento da determinação do juízo; que o referido critério é o mais justo, na medida em que concilia o estímulo ao cumprimento da obrigação e o princípio da proporcionalidade, não ocasionando, pois, qualquer enriquecimento ilícito.

Ante esses argumentos, pugna pela concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do recurso com a reforma definitiva da diretiva.

Em decisão interlocutória (Id. 2936944), deferiu o pedido de efeito suspensivo.

O agravado não apresentou contrarrazões (Id 3286394).

A Procuradora de Justiça Tereza Cristina de Lima manifestou-se pela ausência de matéria ou interessado que justifique a atuação interventiva ministerial.



Éo sucinto relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a decidir.

Ao compulsar os autos do agravo de instrumento em cotejo a ação principal, verifico que há plausibilidade na argumentação exposta pelo agravante para modificar a decisão de 1.º grau.

Isso porque, restou evidenciado na ação que a parte agravada contraiu empréstimos consignados, bem como empréstimos pessoais repactuados com a instituição bancária agravante, ou seja, não se trata de retenção indevida pelo banco réu para cobrir débitos ou saldos negativos.

Com efeito, de acordo com o contracheque de 09/2019 (ID 2858626), vislumbro que estão elencados descontos aparentemente dentro da margem consignável dos 30% sobre o salário líquido R\$ 2.287,04 (dois mil, duzentos e oitenta e sete reais e quatro centavos) deduzidos os descontos obrigatórios.

Vale ressaltar que a agravada como servidor público adquiriu o direito de contratar empréstimos junto ao banco, cabendo-lhe, portanto, a decisão de contrai-los ou não.

Assim, verifico que não há qualquer comprovação, para fins de deferimento da tutela provisória, que houve retenção indevida de valores na conta corrente do autor, cabendo a este a comprovação durante a instrução processual para fins de indenização por eventual dano moral sofrido.

Nessa direção, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça, a respeito dos descontos de empréstimos relacionados a remuneração:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. MATÉRIA PACIFICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DESFAVOR DE BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. AGRAVO REGIMENTAL DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte consolidou a orientação afirmando que os empréstimos consignados na folha de pagamento do Servidor público estão limitados a 30% do valor de sua remuneração líquida, ante a natureza alimentar da verba e em atenção ao princípio da razoabilidade.

2. O beneficiário da Justiça Gratuita, embora não faça jus à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, faz jus ao reconhecimento da suspensão da exigibilidade do débito, pelo período de 5 anos, a contar da condenação final, quando então, não havendo condições financeiras de o recorrente quitar o débito, restará prescrita a obrigação.

3. Agravo Regimental do Banco a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 45.082/AP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 03/06/2019)

Quanto aos contratos de mútuo firmados com a instituição financeira, os quais encontram-se descritos na ficha cadastral Termo de Adesão à Consignação em Folha de Pagamento para Empréstimo e Cartão de Credito Autorização para desconto, contudo, não há supedâneo legal e razoabilidade na adoção da mesma limitação referente ao empréstimo para desconto em folha, pois optou livremente pelo cartão credito consignado em 06/08/2014 e somente no ano de 2019 questionou a suposta abusividade da celebração firmada.

O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no sentido de não haver limitação nos descontos em conta corrente, como comprova o recente julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. GASTOS EM CARTÃO DE CRÉDITO. DESCONTO DAS PARCELAS EM CONTA CORRENTE EM QUE DEPOSITADO O SALÁRIO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. É lícito o desconto em conta corrente bancária comum, ainda que usada para



recebimento de salário, das prestações relativas a contratos de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito, e outros serviços bancários livremente pactuados entre o correntista e a instituição financeira. Precedentes.

2. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de hipóteses diversas, não é possível aplicar, por analogia, a limitação legal de descontos firmados em contratos de empréstimo consignado aos demais contratos firmados com cláusula de desconto em conta corrente. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Na hipótese, em que pese o Tribunal de origem tenha limitado os descontos realizados na conta corrente da recorrente a 30% do valor dos seus rendimentos, não há que se falar em repetição do indébito ou indenização por danos morais, em razão da licitude dos descontos efetuados pela instituição financeira.

4. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp 1527316/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 13/02/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. DESCONTOS EM CONTA-CORRENTE SUPERVENIENTE AO RECEBIMENTO DA REMUNERAÇÃO E DESCONTOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. HIPÓTESES DISTINTAS. LIMITAÇÃO DO PERCENTUAL EM 30% NO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O contrato de conta-corrente é contabilidade em que se registram lançamentos de créditos e débitos referentes às operações bancárias, conforme os recursos depositados, sacados ou transferidos, pelo próprio correntista ou por terceiros, de modo que é incompatível com a relação contratual/contábil vedar os descontos ou mesmo limitar, visto que na conta-corrente também são lançados descontos de terceiros, inclusive instituição financeira, que ficam à margem do que fora decidido sem isonomia, atingindo apenas um credor. (REsp 1.586.910/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, DJe de 03/10/2017).

3. A hipótese dos autos é distinta, tendo em vista tratar-se de contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento, no qual deve ser considerada válida a cláusula que limita em 30% do salário bruto do devedor o desconto da prestação de empréstimo contratado, excluídos os valores relativos ao imposto de renda e fundo previdenciário. Precedentes do STJ. Incidência da Súmula 83 desta Corte.

4. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1317285/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018)

Assim, entendo que os negócios jurídicos em questão foram todos adquiridos de forma voluntária pelo agravado, sem ter sido evidenciado qualquer vício de consentimento.

Desse modo, a privação enfrentada pelo agravado, de parcela considerável de seus proventos, foi por ele desencadeada, ciente das condições prévias, realizou contratações de empréstimo pessoal.

Portanto, diante da inexistência de qualquer ilegalidade dos descontos efetivados, entendo pela modificação da decisão proferida pelo Juízo de 1º Grau.

Ante o exposto, com fulcro no que dispõe o art. 932, VIII, do NCPC e art. 133, XII, d, do Regimento Interno, **dou provimento ao presente recurso.**

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, certifique-se o seu trânsito em julgado, dando-se baixa na distribuição deste TJE/PA e posterior arquivamento.



Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE
CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Publique-se. Intime-se.

Belém (PA), 16 de Julho de 2020.

DES. **LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**
RELATOR

